



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida á Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Rectificação ao decreto n.º 19:410, que fixa os quadros da Direcção Geral de Assistência e organismos dependentes.

Ministério das Finanças :

- Decreto n.º 19:706** — Torna obrigatório o depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência dos fundos dos serviços do Estado ou dêles dependentes, dos corpos e corporações administrativas e das instituições de piedade, assistência ou beneficência que recebam auxílio do Estado.
- Decreto n.º 19:707** — Autoriza o Governo a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo destinado à continuação das obras do novo edificio do Instituto Superior Técnico.

Ministério dos Negocios Estrangeiros :

- Decreto n.º 19:708** — Estabelece subsídios anuais aos postos consulares de 4.ª classe e vice-consulares enquanto nêles se conservarem os funcionários actualmente providos.
- Decreto n.º 19:709** — Determina que, quando se dê a circunstância de não haver entre os cônsules de 3.ª classe e os terceiros secretários de legação funcionários em número suficiente para formar uma lista triplíce, possa o Ministro nomear para tais lugares os terceiros secretários de legação e cônsules de 3.ª classe com mais de um ano de serviço na secretaria, que lhe sejam propostos pelo Conselho do Ministério em lista triplíce para tal efeito organizada — Autoriza o Governo a completar desde já o quadro dos segundos secretários de legação com o lugar de segundo secretário na Legação em Paris.
- Decreto n.º 19:710** — Considera habilitados para serem nomeados adidos de legação, independentemente de qualquer outro concurso e dentro da ordem da respectiva classificação, os candidatos aprovados no último concurso para os cargos de cônsules de 3.ª classe e terceiros secretários de legação.
- Aviso** — Torna público ter a Grécia depositado na sede da Comissão Internacional de Navegação Aérea, em Paris, os instrumentos de ratificação dos Protocolos de Paris de 15 de Junho e 11 de Dezembro de 1929, que dizem respeito a emendas à Convenção Internacional de Navegação Aérea, assinada em Paris em 13 de Outubro de 1919.

Ministério do Comércio e Comunicações :

- Decreto n.º 19:711** — Torna extensivas à linha do Vale do Tâmega as disposições do decreto n.º 19:503.
- Nova publicação**, rectificada, do artigo 4.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 19:409, sobre o acondicionamento das indústrias.

Ministério das Colónias :

- Decreto n.º 19:712** — Aprova os estatutos da The Angola Coaling Company, Limited, com sede em Londres.

Ministério da Instrução Pública :

- Acôrdo** firmado entre a Academia das Ciências de Lisboa e a Academia Brasileira de Letras, em 30 de Abril de 1931, para a unidade ortográfica da língua portuguesa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Para os devidos feitos se declara que no artigo 5.º do decreto n.º 19:410, publicado no *Diário do Governo* n.º 53, 1.ª série, de 5 de Março findo, onde se lê: «sendo três do sexo feminino», deve ler-se: «sendo três para o ensino do sexo feminino».

Direcção Geral de Assistência, 4 de Maio de 1931.—
O Director Geral, *Luis Machado Pinto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:706

De longa data se têm esforçado os governos por evitar a improdutividade e por impor princípios seguros e únicos na arrecadação e guarda dos dinheiros públicos. Criou-se para este efeito a Caixa Geral de Depósitos e em vários diplomas impôs-se a obrigatoriedade, sob severas sanções, do depósito naquela instituição do Estado.

Com o presente decreto não se cria matéria nova, mas modifica-se a legislação vigente em ordem a manter íntegros os princípios que fundamentaram a criação e actual organização da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, permitindo-se-lhe a livre usufruição dos dinheiros nela depositados e modificando-se as condições da sua conta corrente com a Caixa Geral de Aposentações. Não fazia com efeito sentido que à Caixa Geral apenas pertencessem encargos e responsabilidades pela arrecadação, guarda e restituição do depósito público. Do mesmo modo não se justificaria a manutenção do regime estatuído para a sua conta corrente com a Caixa Geral de Aposentações pelo decreto n.º 16:667, depois da publicação do decreto n.º 17:163; de 29 de Julho de 1929, que à Caixa Geral confiou o pesado encargo das suas disponibilidades em cofre.

Adapta-se por outro lado a legislação actual às necessidades imperiosas da simplificação dos serviços. E, sob este ponto de vista, digna de especial referência é a diminuição de trabalho que com o presente diploma se obterá. Para a dedução imposta na conta de juros devidos pelo Estado à Caixa pela conta corrente que mantém com esta instituição tornava-se necessário o conhecimento diário dos saldos de todas as contas abrangidas pelo decreto n.º 14:908 em todos os seus cofres. Apuramento difícil e trabalhoso, ficará de futuro limitado a um

único apuramento anual na contagem de juros para o efeito da sua entrega ao Tesouro.

Revêem-se e corrigem-se finalmente as sanções anteriormente impostas aos responsáveis pelas transgressões. Suavizam-se as penalidades a aplicar pela primeira transgressão. Na prática assegura-se porém melhor e mais segura eficiência ao consequimento dos fins superiores que as determinaram.

Nestes termos, tendo em vista o que foi exposto ao Governo pelo conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei' por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços públicos, repartições ou estabelecimentos do Estado, quer gozem ou não de autonomia administrativa ou financeira, os corpos e corporações administrativas, as entidades criadas pelo Estado ou dêle dependentes e bem assim as instituições de piedade, assistência e beneficência que por qualquer título do Estado recebam subsídio ou auxílio depositarão obrigatoriamente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência todos os seus fundos que não tenham imediata aplicação.

§ 1.º A mesma obrigação é extensiva às empresas, sociedades ou entidades particulares, quanto aos fundos criados por disposição legal e destinados a quaisquer fins de beneficência ou utilidade pública, quando a lei outra cousa não determinar.

§ 2.º O disposto neste artigo não prejudica a entrega no Tesouro das importâncias cobradas pelas repartições ou serviços do Estado a título de emolumento, taxa ou qualquer outro e que, nos termos da legislação em vigor, continuarão a ser escriturados em receita para oportunamente terem a aplicação que lhes fôr determinada.

Art 2.º Os juros calculados aos depósitos a que se refere o artigo anterior constituem receita do Estado.

§ único. Exceptuam-se os juros calculados aos depósitos das empresas, sociedades ou entidades particulares, dos corpos e corporações administrativas, Caixa Geral de Aposentações e demais instituições de previdência, instituições de piedade, assistência e beneficência, e ainda os juros que não devem ser entregues no Tesouro por expressa disposição de lei ou despacho do Ministro das Finanças.

Art. 3.º A liquidação dos juros dos depósitos será feita dia a dia e em relação a cada ano económico, devendo a Caixa Geral promover que a sua entrega no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, se faça a partir de 1 de Julho, mas o mais tardar até 14 de Agosto.

§ 1.º As taxas de juros a aplicar aos depósitos e aos saldos credores da conta corrente a que se refere o artigo 15.º do decreto n.º 16:667, de 27 de Março de 1929, serão as da Caixa Económica Portuguesa.

§ 2.º Quando aos depósitos da Caixa Económica Portuguesa deixe de ser abonado juro a partir de certo limite, não poderá esta restrição ser extensiva aos depósitos regulamentados pelo presente decreto.

§ 3.º Os juros que se liquidarem às contas abrangidas pelo § único do artigo anterior serão capitalizados em referência a 1 de Julho de cada ano, não podendo os depositantes sacar antes daquela data por força dos que se acharem vencidos, ainda que a provisão em capital se mostre extinta.

Art. 4.º Os responsáveis pela transgressão do disposto no artigo 1.º e seu § 1.º, não constituindo o de-

pósito ou fazendo-o por forma diversa da que êste decreto determina, incorrem, pela primeira vez, na pena de multa não superior a 1.000\$ nem inferior a 250\$.

§ único. No caso de reincidência incorrerão na pena de desobediência qualificada, acrescendo sempre à respectiva penalidade multa que não poderá ser inferior a 500\$.

Art. 5.º O depósito em qualquer estabelecimento público ou particular, e em nome individual, de fundos compreendidos na disposição do artigo 1.º e seu § 1.º dêste decreto será punido nos mesmos termos do crime de abuso de confiança, quando outra pena mais grave por lei lhe não couber.

Art. 6.º Incumbe especialmente à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência velar pela exacta observância do disposto neste decreto com força de lei, podendo, para êste efeito, solicitar directamente de todas as entidades, serviços e organismos os informes e providências que julgar convenientes, e competindo-lhe participar ao Ministério Público as infracções de que tenha conhecimento.

§ 1.º A recusa ou não satisfação dos pedidos feitos sujeitará os responsáveis, quando funcionários do Estado, a procedimento disciplinar, para o que a administração da Caixa Geral participará o facto à autoridade competente.

§ 2.º Quando os responsáveis não sejam funcionários do Estado, a não satisfação dos pedidos feitos ou a recusa na prestação destes equivalerá à falta de constituição do depósito e será punida nas mesmas condições.

Art. 7.º Todas as autoridades, entidades e repartições públicas de qualquer natureza que verificarem nos serviços sujeitos à sua jurisdição, exame ou inspecção, infracção do disposto no artigo 1.º e seu § 1.º participá-lo hão imediatamente à administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sob pena de se considerarem solidárias com os transgressores.

Art. 8.º Os agentes do Ministério Público, sempre que tenham conhecimento de qualquer infracção do disposto no artigo 1.º e seu § 1.º, promoverão imediato procedimento judicial contra os transgressores.

§ único. Os autos levantados pelas autoridades e funcionários a que se refere o artigo anterior, e bem assim pelos funcionários da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, no exercício das suas funções, farão fé em juízo até prova em contrário.

Art. 9.º Os depósitos a que se refere o presente decreto figurarão, sempre que possível, na escrita da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em rubrica ou rubricas especiais.

§ único. A administração da Caixa fornecerá os modelos impressos necessários à sua movimentação e publicará as ordens de serviço indispensáveis à sua conveniente regulamentação interna.

Art. 10.º A Caixa Geral procederá no corrente ano económico em conformidade com o disposto nos artigos 2.º e 3.º

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Julio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.